



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013134/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.500,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$12.073,28, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/06/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas, de R\$20.500,00.

A Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa das despesas médicas, haja vista que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que as mesmas tenham de fato ocorrido.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2011 (fls. 109), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2011 (fls. 110/112) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- diz que passou por um grave acidente;
- suscita que não há indício de fraude e que a descrição dos serviços é breve por conta do sigilo médico;
- invoca o art. 73 do RIR/99 e argumenta que deveria ter sido intimado a apresentar outras provas; e
- apresenta laudos e declarações.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

a) Carmen Sylvia Barras Lopes Baptista, de R\$2.500,00: foram apresentados recibos (fls. 31/32) e declaração do profissional, quando da interposição deste recurso, confirmando e especificando e especificando os serviços prestados (fl. 115);

b) Alessandra Peres dos Santos, de R\$6.000,00: foram apresentados recibos (fls. 14/15 e 33) e declaração do profissional, quando da interposição deste recurso, confirmando e especificando e especificando os serviços prestados (fl. 117);

c) Ana Carolina Almeida, de R\$12.000,00: foram apresentados recibos (fls. 18/19 e 30). Sobre esses recibos, é pertinente trazer à baila as observações do relator *a quo*:

6.4.3 Às fls. 30 foram apresentados dois recibos referentes à psicóloga Ana Carolina Almeida. Um dos recibos, datado de 03/08/2005, apresenta o valor de R\$ 7.080,00 e informa referir-se a 58 sessões psicoterápicas no período de janeiro a julho de 2005. De acordo com o outro recibo, datado de 22/12/2005, o valor de R\$ 4.920,00 se refere a 42 sessões de psicoterapia no período de agosto a dezembro de 2005.

6.4.3.1 Os mesmos recibos foram juntados às fls. 18/19, mas desta feita com o endereço da profissional tendo sido inserido (outra caligrafia).

Tenho que a apresentação posterior dos mesmos recibos com a anotação por terceiro do endereço do profissional não supre a deficiência do recibo, cabendo ao contribuinte trazer aos autos prova adicional da efetiva realização da despesa médica, a exemplo de uma declaração do médico (como fez para as demais despesas), apresentação de exames ou comprovação do efetivo pagamento.

Relembre-se, quanto a esta última despesa, que o contribuinte, mesmo ciente da insuficiência probatória, por meio do substancioso acórdão da DRJ, não trouxe qualquer prova adicional ao interpor o Recurso Voluntário ora apreciado.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que somente foram comprovadas as despesas médicas tidas com Carmen Sylvia Barras Lopes Baptista, de R\$2.500,00, e Alessandra Peres dos Santos, de R\$6.000,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo as despesas médicas de R\$8.500,00.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny